



Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Processo n. 0022381-10.2025.8.16.0194

24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de
Curitiba/PR

Grupo ABG

Abril/2026

Sumário

1. Considerações preliminares	3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial	4
3. Meios de recuperação judicial	5
4. Passivo concursal (art. 52º, § 1º da LREF)	6
5. Discussões sobre a legalidade do Plano	7
6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano	19
7. Considerações Finais	29

1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, constante no Mov. 316, acostado em 12/03/2026.
- Este relatório contém a análise do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.
- Cumpre esclarecer que nenhum dos profissionais que participaram da elaboração do presente relatório possui interesse financeiro na Recuperanda, tampouco mantém vínculo ou relação com quaisquer das partes envolvidas.
- A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria e não será aproveitada para qualquer outro fim.
- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim.**

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes **INTEGRALMENTE** no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano encerrou em 17/03/2026, dado que a intimação acerca do deferimento do processamento ocorreu em 16/01/2026, de modo que o Plano de Recuperação Judicial apresentado em 12/03/2026 é tempestivo.	✓
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	Mov. 316.2, Fls. 23/26	Requisito cumprido mediante a apresentação dos meios de recuperação no Plano de Recuperação Judicial.	✓
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Mov. 316.2, fls. 55/79	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo econômico-financeiro.	✓
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Mov. 316.2, fls. 55/79	O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por empresa especializada, AALC Consultoria Empresarial Ltda. - CFA 03418-PR	✓
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Mov. 316.3 a Mov. 316.12	O laudo de avaliação de bens apresentado foi devidamente subscrito por profissionais legalmente habilitados, Natasha de Souza Wounnsosky – CRA-MT 07507; Mateus Gustavo Santos Braga – CAU A189660-1, Diego Neves Rodrigues – CFT RN 01169493173; e por empresa especializada, APPRAISAL – CREA SP 2154061	✓
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Mov. 316.2, fls. 28/29	Condições de pagamento propostas aos credores trabalhistas são aquelas previstas no art. 54 da Lei 11.101/2005	✓

3. Meios de recuperação judicial

Meios de recuperação judicial (Art. 50)

- Reorganização de seu endividamento, com alterações no prazo, nos encargos e na forma de pagamento dos Créditos, nos termos do art. 50, I, da Lei 11.101/2005.
- Reorganização societária, entre elas, incorporação, cisão parcial, fusão, nos termos do art. 50, II, da Lei 11.101/2005;
- Dação em pagamento, nos termos do art. 50, IX, da Lei 11.101/05;
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, nos termos do art. 50, XII, da Lei 11.101/2005;
- Obtenção e negociação de novas linhas de crédito menos onerosas, nos termos dos arts. 67, 69-A a 69F, da Lei 11.101/2005;
- Potencial alienação de UPIs a serem constituídas, nos termos do art. 50, XI, da Lei 11.101/05.

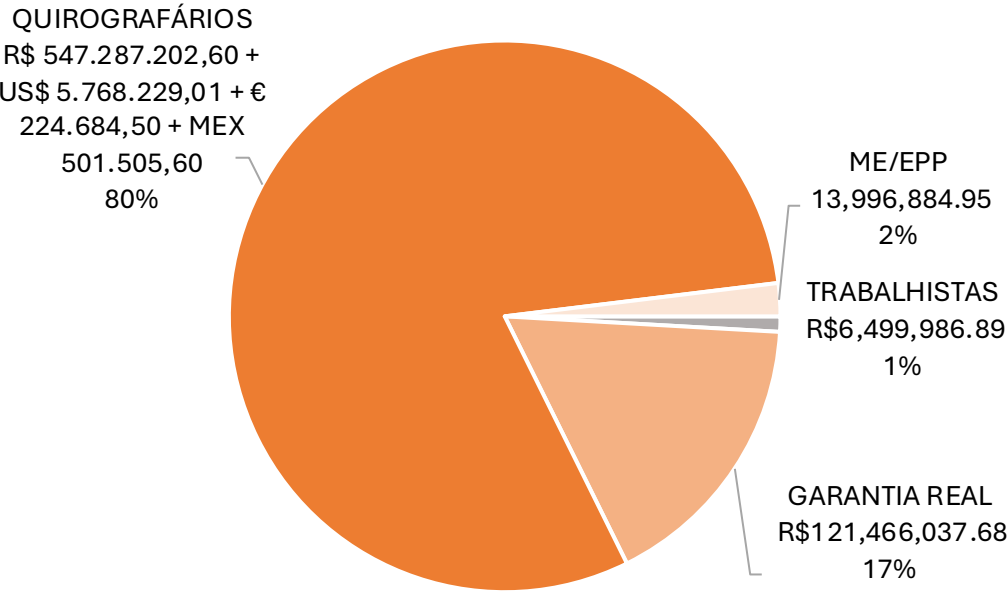
Ações estruturais que já estão sendo implementadas

- Redução das despesas operacionais, com o objetivo de adequar o fluxo de caixa à realidade atual da empresa;
- Otimização da estrutura de pessoal e redução das despesas na área administrativa, fortalecimento da política de recursos humanos com melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos.

4. Passivo concursal

Art. 52, §1º

- O passivo concursal da Recuperanda soma R\$ 689.250.112,12 + US\$ 5.768.229,01 + € 224.684,50 + MEX 501.505,60, distribuídos entre 229 credores da Classe I, 3 credores da Classe II, 350 credores da Classe III e 246 da Classe IV. Abaixo se visualiza a composição dos valores por classe:



- Os 10 maiores credores representam 69,7% do crédito, e podem ser visualizados abaixo:

CLASSE	CREDOR	VALOR (R\$)
QUIROGRAFÁRIOS	RECIMAX METAIS LTDA	92.043.397,49
QUIROGRAFÁRIOS	ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO	88.765.354,37
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO BRASIL S.A	80.697.170,62
GARANTIA REAL	RECIMAX METAIS LTDA	58.251.918,46
GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL S.A	57.682.542,52
QUIROGRAFÁRIOS	MAKENA FUNDO DE INVESTIMENTO	29.062.697,31
QUIROGRAFÁRIOS	CAIXA ECONÔMICA	28.903.061,20
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO BRADESCO S.A.	27.683.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	TOSCANA PARTICIPAÇÕES E FOMENTO LTDA	21.436.195,12
QUIROGRAFÁRIOS	ALUZINCO IND. E COM. DE METAIS LTDA	19.932.047,84

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- O presente item destina-se a abordar questões relativas à legalidade do Plano de Recuperação Judicial, que podem ser objeto de questionamentos pelos credores sujeitos ao procedimento. Da mesma forma, a Administração Judicial apontará questões que, a seu entender, necessitam de retificações e/ou esclarecimentos no Plano.
- Na Cláusula 5, antes de adentrar nas propostas de pagamento, o Plano estabelece a possibilidade de alterações nas propostas de pagamento caso haja modificações substanciais nos passivos inseridos na recuperação judicial. A falta de especificação e clareza sobre o que seria uma modificação substancial, quais os critérios objetivos para assim considerá-la, gera insegurança aos credores e prescinde de esclarecimentos. Entretanto, as Recuperandas expuseram, no Mov. 463, eventual modificação do Plano por alteração substancial do passivo, deverá ser submetida ao crivo da assembleia geral de credores, nos termos da LRF.

PROPOSTA DE PAGAMENTO

- Para todas as classes, foi prevista a adoção da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos créditos. A utilização de tal índice é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n. 651: “é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a

fixação da taxa de juros em 1% ao ano”.

- O Plano estabelece que os prazos de pagamento serão computados a partir da publicação da decisão de Homologação do Plano, relativamente aos créditos então exigíveis e incontroversos.
- O Plano prevê, ainda, que os prazos para pagamento dos créditos ilíquidos das classes I, II, III e IV serão contados a partir do trânsito em julgado da habilitação retardatária promovida pelo credor. Todavia, cumpre destacar que, no tocante à Classe I (créditos trabalhistas), é possível a apresentação de habilitação ou impugnação de crédito pela via administrativa no curso da recuperação judicial, independentemente da instauração de incidente processual, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05. Dessa forma, para tais hipóteses, esta Equipe Técnica sugere que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas liquidados no curso da recuperação judicial e apresentados administrativamente passe a ser contado da data em que a Administração Judicial comunicar a respectiva inclusão do crédito, conferindo maior segurança jurídica e coerência procedimental ao Plano.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Já quanto às classes II, III e IV, o condicionamento do início dos prazos de pagamento e carência ao trânsito em julgado tem sido afastado pelos tribunais em decisões recentes, como é o caso do TJSP que definiu: “os prazos de pagamento ou de carência serão contados da decisão, não passível de recurso com efeito suspensivo, que determinar a habilitação do crédito” (TJSP; Agravo de Instrumento 2123575-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).
- Diante disso, a Equipe Técnica, em atenção ao julgado acima referido, entende pela necessidade de alteração do Cláusula 5 e 7, para que passem a prever que o início dos prazos de pagamento ou carência em caso de créditos judicializados passe a contar da data em que for proferida decisão que reconhecer o crédito, salvo nos casos de efeito suspensivo concedido a eventual recurso.
- Na Cláusula 5, ainda, no que diz respeito às condições de pagamento da Classe II – Garantia Real, o Plano estabelece a realização por meio de rateio proporcionalmente entre todos os credores da classe. Embora, a ausente especificação sobre estar a forma de rateio vinculada à garantia do credor as Recuperandas esclareceram, no Mov. 463, as limitações do crédito constante na classe II – valor do bem dado em garantia – não havendo diluição de garantia ou prejuízo aos credores desta classe. Considerando que o critério utilizado para a classificação dos créditos de garantia real foi o valor do bem objeto da garantia, não se verifica a desvinculação do bem quando a forma de pagamento é por meio do rateio proporcional entre os credores.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

Credores Colaboradores

- O Plano prevê, dentro da cláusula 6 a possibilidade de os credores das Classes II, III e IV participarem dessas duas formas de pagamento em adicional ao já estabelecido em sua Classe.
- A vigência das propostas é, segundo o Plano, por prazo indeterminado, porém limitando-se o recebimento por cada credor ao valor total de seu crédito.
- Para os credores que tiveram interesse na adesão às formas de pagamento de Credores Colaboradores, é necessário o envio de e-mail ao endereço eletrônico contatoprj@abgcorp.com.br e, também, proferir voto positivo na Assembleia Geral de Credores.
- Os Credores Colaboradores estão divididos em dois grupos: Credores Fornecedores e Credores Financeiros. Embora constem condições para a adesão às formas de redução de deságio e aceleração de pagamento e tenham sido prestados alguns esclarecimentos no Mov. 463, esta Equipe Técnica entende necessitar esclarecimentos claros e objetivos quanto aos critérios objetivos para apuração, controle e fiscalização que permitam identificar os credores que desejam e se enquadram nesse regime. Ainda, entende-se não ser possível vincular o enquadramento do credor ao voto favorável.

Credores Fornecedores

- Os Credores Fornecedores que participarem dessa forma de reversão de deságio e aceleração de pagamento devem (i) continuar fornecendo produtos ou serviços às Recuperandas; e (ii) realizar essas vendas a prazo (mínimo de 30 dias); (iii) votar positivamente à aprovação do Plano; (iv) encaminhar e-mail ao endereço eletrônico contatoprj@abgcorp.com.br informando seu interesse de adesão à forma de pagamento;
- O benefício é a destinação de 0,05% para cada dia de prazo concedido sobre o valor total de cada fatura de novos fornecimentos para a reversão do deságio e aceleração do pagamento do principal da dívida da recuperação judicial.
- As vendas com prazo para pagamento realizadas desde a data do pedido de recuperação judicial terão direito ao benefício acima indicado, porém apenas após a homologação do Plano. O pagamento desse benefício, nos casos das vendas após o pedido de recuperação judicial e anterior à homologação do Plano será em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com a primeira vencendo 30 dias após a data da homologação do Plano.
- Para as vendas com prazo realizadas após a homologação do Plano, a apuração será realizada mensalmente e o pagamento será no último dia do mês subsequente ao mês de competência.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- A cláusula, todavia, não deixa claro quais seriam os credores que estariam fornecendo após a data do pedido e antes da concessão da recuperação judicial, bem como condiciona a habilitação para essa condição de pagamento à manifestação favorável do credor ao plano na assembleia geral de credores. Esta Administração Judicial entende pela necessidade de esclarecimentos nesta cláusula, bem como não ser possível vincular o enquadramento do credor ao voto favorável.

Credores Financeiros

- Os Credores Financeiros que participarem dessa forma de reversão de deságio e aceleração de pagamento devem: (i) continuar fornecendo produtos ou serviços às Recuperandas; e (ii) votar positivamente à aprovação do Plano; (iv) encaminhar e-mail ao endereço eletrônico contatoprj@abgcorp.com.br informando seu interesse de adesão à forma de pagamento;
- Para a reversão do deságio e aceleração do pagamento, serão destinados 2% sobre o valor total de cada nova operação realizada após a homologação do Plano, podendo ser retido pelo credor no momento da liberação dos recursos;
- Ainda, a cláusula não deixa claro quais seriam os credores que estariam fornecendo após a data do pedido e antes da concessão da recuperação judicial, bem como condiciona a habilitação para essa condição de

pagamento à manifestação favorável do credor ao plano na assembleia geral de credores. Esta Administração Judicial entende pela necessidade de esclarecimentos nesta cláusula, não sendo possível vincular o enquadramento do credor ao voto favorável.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

Passivos Ilíquidos

- Na Cláusula 7 há disposição sobre os créditos não liquidados, cuja disposição condiciona o início dos prazos de pagamento e carência ao trânsito em julgado. Todavia, essas cláusulas têm sido afastado pelos tribunais em decisões recentes, como é o caso do TJSP que definiu: “os prazos de pagamento ou de carência serão contados da decisão, não passível de recurso com efeito suspensivo, que determinar a habilitação do crédito” (TJSP; Agravo de Instrumento 2123575-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).
- Diante disso, a Equipe Técnica, em atenção ao julgado acima referido, entende pela necessidade de alteração da Cláusula 7, para que passe a prever que o início dos prazos de pagamento ou carência em caso de créditos judicializados passe a contar da data em que for proferida decisão que reconhecer o crédito, salvo nos casos de efeito suspensivo concedido a eventual recurso.

5. Discussão sobre a legalidade do Plano

Venda de Bens Móveis

- No que se refere à venda de ativos, o Plano prevê a possibilidade de as Recuperandas alienarem, venderem, arrendarem, darem em pagamento, removerem, onerarem ou oferecerem em garantia quaisquer bens do ativo não circulante relacionados em anexo. Contudo, o anexo mencionado trata-se do laudo de ativos, no qual há a inclusão de bens biológicos, de bens e ativos do imobilizado, de imóveis urbanos e imóveis rurais que, ao que tudo indica, representam a integralidade, ou parcela substancial, do ativo das empresas. Desse modo, a cláusula de alienação apresenta-se redigida de forma genérica, não sendo possível identificar, de maneira clara e individualizada, quais bens estariam efetivamente destinados à venda, o que compromete a transparência e a fiscalização pelos credores.
- Além disso, o Plano prevê que as Recuperandas estariam autorizadas a alienar outros bens móveis de sua propriedade, independentemente de deliberação judicial, sendo apenas comunicadas as vendas ao juízo e à esta Administração Judicial o valor de venda, o adquirente e a destinação do recurso.
- Ocorre que o art. 66 da Lei 11.101/2005 dispõe que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos integrantes do ativo não circulante, salvo mediante autorização judicial, ouvido o Comitê de Credores, se houver,

excetuando-se apenas aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. Assim, da leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que não é possível a alienação de bens sem autorização judicial quando não houver previsão específica e individualizada no Plano, não sendo suficiente autorização genérica para tanto.

- Ainda, o Plano prevê a possibilidade de alienação de bens em que constam gravames de garantia, porém, para isso, ressalta-se que o art. 50, § 1º da LRF determina a expressa anuência do credor titular da garantia. Logo, eventual alienação de bem garantido, deve contar com anuência expressa do credor garantido.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

Alienação e Oneração de Ativos Imóveis

- No que se refere à venda de ativos, o Plano prevê a possibilidade de as Recuperandas alienarem ou onerarem seus ativos imóveis. Contudo, não indicam de forma específica e individualizada no Plano a quais imóveis a aprovação do plano estaria autorizando a alienação ou oneração. Desse modo, a cláusula de alienação apresenta-se redigida de forma genérica, não sendo possível identificar, de maneira clara e individualizada, quais bens estariam efetivamente destinados à venda ou oneração, o que compromete a transparência e a fiscalização pelos credores.
- Além disso, o Plano prevê que as Recuperandas estariam autorizadas a alienar ou onerar bens imóveis de sua propriedade, independentemente de deliberação judicial. Apenas quando surgir proposta com valor inferior à 80% da avaliação será obrigatória a consulta prévia dos credores por meio de uma Assembleia Geral de Credores.
- A destinação dos valores obtidos com a alienação dos bens será dividido em duas partes: (i) 15% para pagamento dos credores enquadrados na Classe II, III e IV e, por meio de leilão reverso; e (ii) 85% serão alocados ao capital de giro das Recuperandas.
- Ocorre que o art. 66 da Lei 11.101/2005 dispõe que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos integrantes do ativo não circulante, salvo mediante autorização judicial, ouvido o Comitê de Credores, se houver,

excetuando-se apenas aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. Assim, da leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que não é possível a alienação de bens sem autorização judicial quando não houver previsão específica e individualizada no Plano, não sendo suficiente autorização genérica para tanto.

- Ainda, o Plano prevê a possibilidade de alienação de bens em que constam gravames de garantia, porém, para isso, ressalta-se que o art. 50, § 1º da LRF determina a expressa anuência do credor titular da garantia. Logo, eventual alienação de bem garantido, deve contar com anuência expressa do credor garantido.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

Alienação de UPI

- O Plano prevê, ainda, a possibilidade de alienar unidades de negócios, em conjunto ou separadamente, em unidade produtiva isolada. Destacam que a UPI será composta pelos parques fabris completos, contendo todas as máquinas e instalações existentes, tecnologias, carteira de clientes, know-how e quaisquer outros ativos tangíveis ou intangíveis atrelados à capacidade de faturamento da UPI em questão.
- Destacam que a alienação das UPIs ocorrerá sem sucessão dos adquirentes, nos termos da legislação aplicável.
- Há previsão de utilização dos recursos obtidos com a alienação da UPI para o pagamento dos credores que detenham qualquer bem relativo à UPI em garantia, bem como eventual saldo será destinado na proporção de 15% para pagamento dos credores enquadrados na Classe II, III e IV e, por meio de leilão reverso e 85% serão alocados ao capital de giro das Recuperandas.
- Embora o Plano cite que a venda da UPI ocorrerá de acordo com o art. 60 da Lei 11.101/2005, não especifica quais unidades de negócio poderiam ser destinadas à alienação por UPI. Esta Administração Judicial entende que não é possível a alienação de bens sem autorização judicial quando não houver previsão específica e individualizada no Plano, não sendo suficiente autorização genérica para tanto. Por isso, entende-se pela necessidade de esclarecimentos neste ponto.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

Financiamento Pós Recuperação Judicial e DIP

- O Plano de Recuperação Judicial prevê, como meio de reestruturação, a possibilidade de as Recuperandas contratarem novas linhas de crédito.
- Dispõe que referido financiamento será considerado crédito extraconcursal e gozará de prioridade sobre as demais obrigações de pagamento devidas pelas Recuperandas, observados os arts. 66, 67, 69 e 84 da Lei 11.101/2005. A cláusula estabelece, ainda, que, após a homologação do Plano, as Recuperandas poderão contratar o financiamento DIP independentemente de nova autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação Judicial.
- Sobre o ponto, relevante pontuar que as normas relativas ao financiamento DIP foram introduzidas nos arts. 69-A a 69-E da Lei 11.101/2005, quando da alteração legislativa operada pela Lei 14.112/2020. Conforme determina o art. 69-A da Lei 11.101/2005, o financiamento DIP deve ser (i) autorizado pelo Juízo Recuperacional; (ii) garantido pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante; e (iii) seu produto deve ser utilizado para financiar as atividades do devedor e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.
- Veja-se que o art. 69-A da Lei 11.101/2005 determina que – necessariamente – a celebração de empréstimos DIP deverá ser previamente autorizada pelo Juízo Recuperacional. Assim, na cláusula

4.2.1-F, que trata sobre o financiamento DIP, necessário destacar que, independentemente da previsão do plano, entende a administração judicial que a celebração de financiamento DIP deverá passar pelo crivo judicial antes de serem celebrados, nos termos do art. 69-A da Lei 11.101/2005.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

Leilão Reverso

- Na Clausula 11, previsão de realização de leilão reverso para antecipação do pagamento de créditos, destinado aos credores que aceitarem deságio, observadas as condições e regras a serem oportunamente estabelecidas em edital a ser apresentado nos autos da recuperação judicial.
- Quanto à cláusula de leilão reverso (Cláusula 11), verifica-se que sua realização está condicionada à alienação de UPI ou imóvel das Recuperandas com a destinação de 15% desta venda para o ato, e o deságio adicional deve ser aplicado sobre o saldo já deduzido o deságio de 90% das classes. Esta Administração Judicial entende que, neste ponto, cabem esclarecimentos quanto à destinação dos valores em caso de inexistência ou de participação reduzida de credores, bem como caberá acompanhamento do ato com a informação dos participantes e detalhamento dos novos deságios e pagamentos realizados.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

Efeitos do Plano

Novação da Dívida

- O Plano dispõe, em sua cláusula 13.2, que todos os créditos serão novados, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, estabelecendo que, em razão da novação, não será possível o ajuizamento ou prosseguimento de toda e qualquer ação e/ou execução judicial relacionado a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; não será possível criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar pagamento de Crédito Concursal; a extinção das execuções em relação às Recuperandas; e a liberação de eventuais penhoras sobre bens e/ou valores de titularidade das Recuperandas.
- Todavia, cumpre ressaltar que as ações que versem sobre créditos ilíquidos devem ter seu prosseguimento até a liquidação do crédito, mesmo que o fato gerador seja anterior à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei 11.101/2005.
- Dessa forma, esta Equipe Técnica entende necessária a prestação de esclarecimentos pelas Recuperandas quanto ao alcance da referida cláusula, a fim de afastar eventual interpretação que implique extinção indevida de ações de conhecimento ainda pendentes de liquidação.

Forma de pagamento

- O plano prevê que os valores devidos serão pagos mediante apresentação da conta bancária pelos credores para o e-mail das Recuperandas contatoprj@abgcorp.com.br. Não será permitido pagamentos em nome de terceiros.
- Dispõe, ainda, que as informações devem ser encaminhadas no prazo de até 30 (trinta) dias anteriores à data de pagamento prevista. Caso as Recuperandas recebam as informações fora do prazo, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 dias do recebimento das informações sem que isso implique em atraso ou descumprimento.
- Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem apresentado os dados bancários, não serão considerados como descumprimento do Plano.

Vinculação do Plano

- O Plano dispõe que todos os créditos, cujo fato gerador for anterior à data do pedido de recuperação judicial estará vinculado às formas de pagamento dispostas no Plano.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

Efeitos do Plano

Data do Pagamento

- Estabelece que os pagamentos vencidos em dia não útil serão feitos no próximo dia útil.

Quitação

- Na Cláusula 13.3, o Plano prevê a quitação irrevogável e irretratável com o pagamento integral dos valores novados, estendendo essa quitação aos avalistas, fiadores. Ocorre que o art. 59 c/c art. 19, § 1º da LRF preservam as garantias prestadas, ou seja, a novação operada pela concessão da recuperação judicial não atinge os coobrigados, devedores solidários, avalistas e fiadores. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que a recuperação judicial não obsta o prosseguimento das execuções contra os garantidores (Súmula 581 do STJ). Logo, esta Administração Judicial entende que a cláusula 13.3, da forma como colocada, poderia ser imputada aos credores que votarem positivamente ao plano.

Aditamentos, Alterações ou Modificações

- O Plano dispõe que podem ser propostas aditamentos, alterações ou modificações a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que as alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas em Assembleia Geral de Credores.

Encerramento da Recuperação Judicial

- O Plano estabelece que as Recuperandas poderão requerer o

encerramento do processo de Recuperação Judicial a qualquer tempo após a Homologação do Plano, desde que esteja em dia com suas obrigações do Plano.

- O Tribunal de Justiça de São Paulo já possui pronunciamento quanto a validade dessa cláusula, nos termos da Corte Paulista “a nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005 permite que as partes negociem um prazo de supervisão inferior a dois anos e até sua supressão” (TJSP; Agravo de Instrumento 2147088-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 03/09/2025; Data de Registro: 03/09/2025). Logo, verifica-se ser possível o encerramento da recuperação judicial em momento anterior ao biênio fiscalizatório, desde que expressamente constante em plano de recuperação judicial e aprovada pelos credores.
- Entretanto, embora seja possível o encerramento em momento anterior ao biênio estabelecido pela LRF, desde que aprovado em assembleia e com previsão expressa no Plano, o cumprimento das obrigações assumidas até o efetivo encerramento do processo de recuperação judicial é impositivo. Assim, a Administração Judicial entende que o encerramento do procedimento depende, impositivamente, do cumprimento das obrigações assumidas no plano, de previsão expressa no Plano e da aprovação dos credores.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

- O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo ABG estabelece condições de pagamento diferenciadas conforme a natureza e a classificação dos créditos sujeitos aos seus efeitos, contemplando as Classes I (Trabalhista), II (Garantia Real), III (Quirografários) e IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). De modo geral, as propostas combinam a aplicação de deságios relevantes, períodos de carência expressivos e prazos alongados de amortização, com estruturas de pagamento distintas entre as classes, inclusive com fluxos escalonados ao longo do tempo.
- No que se refere à Classe I – Credores Trabalhistas, o plano prevê que os créditos serão limitados a 150 salários-mínimos e sofrerão deságio de 50%, sendo pagos em até 12 meses contados da homologação do plano. Os valores que excederem esse limite passam a ser tratados conforme as condições aplicáveis à Classe III – Quirografários. Adicionalmente, os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e limitados a cinco salários-mínimos por trabalhador, deverão ser quitados em até 30 dias após a homologação. A atualização monetária incide pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros remuneratórios de 1% ao ano, sendo que os encargos acumulados até 30 dias antes do início dos pagamentos são incorporados ao saldo principal.
- Para as Classes II – Garantia Real e III – Quirografários, o plano estabelece condições idênticas de pagamento. Em ambos os casos, aplica-se deságio de 90% sobre o valor dos créditos, resultando no pagamento de apenas 10% do saldo original. Após um período de carência de 30 meses, os créditos serão amortizados em 30 parcelas semestrais e sucessivas, com distribuição proporcional entre os credores de cada classe. A atualização monetária também se dá pela TR, acrescida de juros de 1% ao ano, seguindo a mesma lógica de capitalização dos encargos no período pré-pagamento. O fluxo de amortização é escalonado ao longo dos anos, iniciando-se sem pagamentos nos dois primeiros anos e evoluindo gradualmente até concentrações maiores nos períodos finais, o que implica alongamento efetivo do prazo total para até aproximadamente 17 anos. Para melhor visualização da dinâmica de pagamento, apresenta-se a seguir o quadro com os períodos e respectivos percentuais de amortização.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

Período	% de Amortização
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	0,50%
Ano 4	1,00%
Ano 5	1,00%
Ano 6	1,50%
Ano 7	2,00%
Ano 8	4,00%
Ano 9	4,00%
Ano 10	8,00%
Ano 11	8,00%
Ano 12	10,00%
Ano 13	10,00%
Ano 14	10,00%
Ano 15	10,00%
Ano 16	15,00%
Ano 17	15,00%

- No caso da Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o plano também prevê a aplicação de deságio de 90%, com pagamento de 10% do crédito original . Após carência de 30 meses, os valores serão quitados em 20 parcelas semestrais e sucessivas, distribuídas proporcionalmente entre os credores da classe. Embora o prazo total seja inferior ao das Classes II e III, o fluxo de amortização também é escalonado, concentrando percentuais mais elevados nos últimos anos do

período de pagamento. O plano apresenta tabela específica com a evolução dos percentuais anuais de amortização, demonstrando progressiva intensificação dos pagamentos ao longo do tempo. Para melhor compreensão, apresenta-se abaixo o quadro com os períodos e percentuais de amortização aplicáveis a esta classe.

Período	% de Amortização
Ano 1	0,00%
Ano 2	0,00%
Ano 3	1,00%
Ano 4	3,00%
Ano 5	5,00%
Ano 6	7,00%
Ano 7	9,00%
Ano 8	11,00%
Ano 9	13,00%
Ano 10	15,00%
Ano 11	15,00%
Ano 12	21,00%

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

- Por fim, os principais elementos relacionados à carência, percentuais de deságio, parcela efetivamente paga, prazos de amortização, estrutura de parcelas e critérios de atualização monetária foram sintetizados e
- organizados no quadro a seguir, a fim de permitir uma visualização comparativa e estruturada das condições propostas pelo Plano de Recuperação Judicial do Grupo ABG.

CLASSE	NATUREZA	VALOR (R\$)	CARÊNCIA	DESÁGIO (%)	PAGAMENTO (%)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
I	Trabalhistas	Conforme relação de credores (limitado a 150 SM)	Até 30 dias (créditos salariais); excedente sujeito às condições da Classe III	50%	50% até 150 SM	Até 12 meses	Não detalhado (pagamento linear)	TR + 1% a.a.
II	Garantia Real	Conforme Relação de Credores	30 meses	90%	10% do crédito	30 parcelas semestrais	Parcelas semestrais, fluxo progressivo	TR + 1% a.a.
III	Quirografários	Conforme Relação de Credores	30 meses	90%	10% do crédito	30 parcelas semestrais	Parcelas semestrais, fluxo progressivo	TR + 1% a.a.
IV	ME/EPP	Conforme Relação de Credores	30 meses	90%	10% do crédito	20 parcelas semestrais	Parcelas semestrais, fluxo progressivo	TR + 1% a.a.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

PREMISSAS

- O Laudo Econômico-Financeiro do Grupo ABG foi elaborado com base em premissas técnicas consideradas compatíveis com a realidade operacional das Recuperandas, estruturadas a partir de informações internas, dados históricos, condições de mercado e projeções macroeconômicas. A modelagem adotada contempla horizonte de 17 anos e foi construída a partir de base de dados gerenciais, demonstrativos contábeis, entrevistas e indicadores setoriais, refletindo o planejamento estratégico das empresas e as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.
- A metodologia empregada na elaboração das projeções considera a utilização de informações fornecidas pelas próprias Recuperandas, as quais foram tratadas e consolidadas em ferramenta de modelagem econômico-financeira desenvolvida especificamente para este fim, permitindo a construção de cenários projetados de desempenho operacional, resultado econômico e geração de caixa ao longo do período de cumprimento do plano.
- Para tanto, foram utilizados como insumos principais demonstrativos contábeis, relatórios gerenciais, fluxos de caixa históricos, controles

internos e demais documentos disponibilizados pelas empresas, além de referências externas relacionadas ao comportamento do setor de atuação e ao ambiente macroeconômico. A modelagem também considera as medidas operacionais e financeiras previstas no Plano de Recuperação Judicial, especialmente no que se refere à reestruturação do passivo e ao reequilíbrio do fluxo de caixa das Recuperandas.

- Adicionalmente, o laudo destaca que as projeções apresentadas possuem natureza prospectiva e estimativa, estando sujeitas a variações ao longo do tempo em função de fatores exógenos, tais como condições macroeconômicas, dinâmica do mercado, comportamento da demanda e eventuais alterações no ambiente regulatório. Nesse sentido, os resultados projetados devem ser interpretados como indicativos da capacidade potencial de geração de resultados e caixa das Recuperandas, condicionados à efetiva implementação das estratégias delineadas e à manutenção das premissas adotadas na modelagem.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

PREMISSAS

No âmbito das premissas de resultado, a modelagem considera a manutenção do regime tributário atualmente adotado pelo Grupo ABG, com aplicação das alíquotas vigentes e previsão de recolhimento regular dos tributos correntes ao longo do período projetado. As premissas de custos e despesas foram estruturadas com base na análise da estrutura operacional existente, considerando dados históricos, demonstrativos gerenciais e parâmetros de mercado aplicáveis ao setor de atuação das empresas. Foram contemplados os dispêndios necessários à continuidade das operações, incluindo custos com insumos, mão de obra direta e indireta, serviços de terceiros, além de despesas administrativas e comerciais recorrentes.

- De forma geral, observa-se que as premissas adotadas no laudo estão ancoradas em dados internos e em parâmetros setoriais, com indicação expressa de adoção de critérios conservadores, especialmente no que se refere à evolução da receita. Contudo, a efetiva materialização do cenário projetado permanece condicionada ao desempenho do setor automotivo, à manutenção das condições macroeconômicas e à capacidade das Recuperandas de executar o planejamento operacional e comercial

delineado no âmbito do processo de reestruturação. Para melhor visualização da trajetória projetada, apresenta-se abaixo o gráfico com a evolução da receita operacional bruta ao longo do período analisado.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

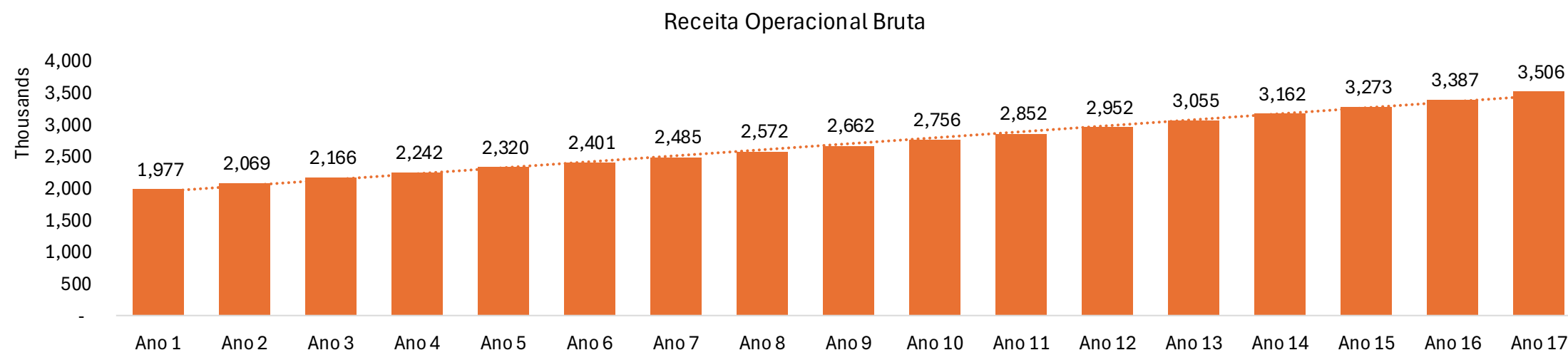
b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

RECEITA OPERACIONAL BRUTA

- No que se refere às premissas de receita, as projeções foram fundamentadas na capacidade operacional das Recuperandas, no histórico recente, na carteira de clientes e no planejamento comercial, considerando ainda as medidas de reorganização implementadas no contexto da recuperação judicial. Também foram incorporadas perspectivas macroeconômicas e projeções de crescimento do setor automotivo, indicando trajetória de crescimento moderado ao longo do período projetado. O faturamento inicial foi estimado em aproximadamente R\$ 1,97 bilhão anuais, em patamar compatível com a

estrutura atual das empresas.

- Para os exercícios subsequentes, foi considerada trajetória de crescimento gradual, com taxas próximas a 4,6% nos primeiros anos e posterior estabilização em torno de 3,5% ao ano, alinhadas à expectativa de inflação de longo prazo. As projeções possuem caráter estimativo e estão sujeitas a variações decorrentes de fatores macroeconômicos, condições de mercado e dinâmica setorial. Para melhor visualização da trajetória projetada, apresenta-se abaixo o gráfico com a evolução da receita operacional bruta ao longo do período analisado.



6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

RESULTADO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- No âmbito das premissas de resultado, a modelagem considera a manutenção do regime tributário atualmente adotado pelo Grupo ABG, com aplicação das alíquotas vigentes e previsão de recolhimento regular dos tributos correntes ao longo do período projetado. As premissas de custos e despesas foram estruturadas com base na análise da estrutura operacional existente, considerando dados históricos, demonstrativos gerenciais e parâmetros de mercado aplicáveis ao setor de atuação das empresas, refletindo o nível atual de eficiência operacional das Recuperandas. Foram contemplados os dispêndios necessários à continuidade das operações, incluindo custos com insumos produtivos, mão de obra direta e indireta, contratação de serviços de terceiros, além de despesas administrativas e comerciais recorrentes, como gastos com estrutura organizacional, apoio operacional, logística e manutenção das atividades comerciais.
- De forma geral, observa-se que as premissas adotadas no laudo estão ancoradas em dados internos e em parâmetros setoriais, com indicação expressa de adoção de critérios conservadores, especialmente no que se refere à evolução da receita. Contudo, a efetiva materialização do cenário

projetado permanece condicionada ao desempenho do setor automotivo, à manutenção das condições macroeconômicas e à capacidade das Recuperandas de executar o planejamento operacional e comercial delineado no âmbito do processo de reestruturação.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

GERAÇÃO DE CAIXA

- No que se refere à geração de caixa, o Laudo Econômico-Financeiro apresenta a projeção do fluxo de caixa das Recuperandas a partir da consolidação das estimativas de receita, custos, despesas operacionais e desembolsos financeiros associados ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. A modelagem considera a capacidade operacional das empresas e a expectativa de geração de resultado ao longo do período projetado, contemplando, ainda, os pagamentos de passivos concursais e extraconcursais nos termos propostos no plano.
- Conforme demonstrado, as entradas de caixa são majoritariamente compostas pelo recebimento de vendas, havendo, nos primeiros

exercícios, a utilização de antecipação de recebíveis como mecanismo de reforço de liquidez, especialmente no início do período projetado. Já as saídas de caixa refletem, principalmente, os dispêndios operacionais necessários à manutenção das atividades, além dos pagamentos de tributos correntes, investimentos (CAPEX) e amortização de passivos.

- A análise da evolução projetada indica que, após um primeiro exercício com resultado de caixa nulo, observa-se, a partir do segundo ano, geração gradual de saldos positivos, com crescimento ao longo dos exercícios subsequentes. O saldo final em caixa evolui de R\$ 62,9 mil no Ano 2 para R\$ 159,6 mil no Ano 5, indicando recomposição gradual da liquidez no período inicial projetado.

Fluxo de Caixa Projetado	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Saldo Inicial em Caixa	-	-	62.898	95.606	129.555
Total de Entradas em Caixa	1.859.577	2.016.794	2.158.055	2.235.646	2.313.893
Recebimento de Vendas	788.501	1.885.778	2.158.055	2.235.646	2.313.893
Antecipação de Recebíveis	1.071.076	131.016	-	-	-
Total de Saídas de Caixa	(1.859.577)	(1.953.896)	(2.125.347)	(2.201.697)	(2.283.847)
Saídas Operacionais	(1.671.863)	(1.712.191)	(1.843.997)	(1.902.281)	(1.967.064)
Impostos a Pagar	(49.873)	(95.428)	(132.278)	(147.944)	(163.817)
CAPEX	(30.343)	(45.597)	(47.193)	(48.845)	(50.555)
Pagamento de Passivos Concurais	(26.535)	(20.000)	(22.006)	(22.912)	(23.172)
Pagamento de Passivos Extraxoncurais	(66.853)	(66.853)	(66.853)	(66.853)	(66.853)
Pagamento de Passivos Tributários	(14.110)	(13.827)	(13.020)	(12.862)	(12.386)
Saldo Final em Caixa	-	62.898	95.606	129.555	159.601

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

GERAÇÃO DE CAIXA

- Nesse contexto, verifica-se que a geração de caixa projetada está diretamente vinculada à evolução das receitas operacionais e ao controle das despesas, sendo também impactada pelos compromissos financeiros assumidos no âmbito do plano, especialmente os pagamentos de passivos e a manutenção dos investimentos operacionais. A utilização pontual de antecipação de recebíveis nos primeiros anos indica a necessidade de suporte de capital de giro no curto prazo, com posterior redução dessa dependência ao longo do tempo.
- Adicionalmente, observa-se que, assim como a Demonstração do

Resultado do Exercício (DRE) apresentada no laudo, o fluxo de caixa não é demonstrado em sua integralidade ao longo dos 17 anos de projeção. Enquanto a DRE contempla os exercícios do Ano 1 ao Ano 10, com posterior apresentação direta do Ano 17, o fluxo de caixa projetado é apresentado apenas para os cinco primeiros exercícios, limitando a visualização completa da dinâmica de geração de caixa ao longo de todo o horizonte do plano.

- Por fim, destaca-se que a efetiva realização da geração de caixa projetada permanece condicionada ao desempenho operacional das Recuperandas, à concretização das premissas adotadas no laudo e à manutenção das condições de mercado consideradas na modelagem.

Fluxo de Caixa Projetado	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Saldo Inicial em Caixa	-	-	62.898	95.606	129.555
Total de Entradas em Caixa	1.859.577	2.016.794	2.158.055	2.235.646	2.313.893
Recebimento de Vendas	788.501	1.885.778	2.158.055	2.235.646	2.313.893
Antecipação de Recebíveis	1.071.076	131.016	-	-	-
Total de Saídas de Caixa	(1.859.577)	(1.953.896)	(2.125.347)	(2.201.697)	(2.283.847)
Saídas Operacionais	(1.671.863)	(1.712.191)	(1.843.997)	(1.902.281)	(1.967.064)
Impostos a Pagar	(49.873)	(95.428)	(132.278)	(147.944)	(163.817)
CAPEX	(30.343)	(45.597)	(47.193)	(48.845)	(50.555)
Pagamento de Passivos Concurais	(26.535)	(20.000)	(22.006)	(22.912)	(23.172)
Pagamento de Passivos Extraxoncurais	(66.853)	(66.853)	(66.853)	(66.853)	(66.853)
Pagamento de Passivos Tributários	(14.110)	(13.827)	(13.020)	(12.862)	(12.386)
Saldo Final em Caixa	-	62.898	95.606	129.555	159.601

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

c) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

- O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentado pelo Grupo ABG foi elaborado com o objetivo de apurar o valor de mercado dos bens móveis e imóveis integrantes do ativo das Recuperandas, no contexto do processo de recuperação judicial, em atendimento às disposições da Lei nº 11.101/2005. O trabalho foi conduzido por empresa especializada, abrangendo ativos distribuídos entre as diversas unidades do grupo.
- A avaliação foi estruturada a partir de procedimentos técnicos que envolvem inspeções, análises e cálculos destinados à determinação do valor dos bens, tendo como referência o conceito de valor de mercado, entendido como aquele que seria obtido em condições normais de negociação entre partes independentes.
- Quanto à metodologia, o laudo indica a utilização de diferentes abordagens combinadas, considerando a experiência técnica dos avaliadores, dados comparativos de mercado e as características específicas de cada ativo. Foram utilizadas referências obtidas em pesquisas de mercado, inclusive consultas a bases de negociação de máquinas e equipamentos, bem como a análise das condições de uso e funcionalidade dos bens.
- O documento destaca a observância às normas técnicas aplicáveis, especialmente a NBR 14.653 da ABNT e diretrizes do IBAPE, bem como a consideração de fatores externos, como localização dos ativos e condições de mercado. O trabalho envolveu pesquisa, comparação e análise dos bens avaliados, inclusive com uso de georreferenciamento.
- No conjunto, o laudo apresenta a consolidação dos valores atribuídos aos diferentes grupos de ativos, incluindo imóveis urbanos, unidades operacionais, máquinas e equipamentos, veículos e outros bens, resultando em valor total estimado de R\$ 370,4 milhões, considerando o valor de liquidação forçada e a soma dos ativos avaliados nas diferentes unidades e regiões analisadas (Mato Grosso, São Paulo, Bahia e Paraná).
- Por fim, registra-se que o laudo foi elaborado em conformidade com princípios técnicos e éticos aplicáveis à atividade de avaliação, com declaração expressa de independência dos profissionais responsáveis em relação aos bens avaliados, bem como a indicação de que as conclusões refletem os resultados obtidos a partir dos procedimentos realizados. Ainda assim, como destacado no próprio documento, a determinação do valor de mercado envolve certo grau de julgamento técnico e depende de condições de mercado, podendo estar sujeita a variações ao longo do tempo.

7. Considerações Finais

Pontos que demandam acompanhamento e esclarecimentos

- Da análise do Plano de Recuperação Judicial, esta Administração Judicial verifica que, embora o documento contemple os meios de soerguimento previstos na Lei 11.101/2005, há pontos que demandam esclarecimentos e ajustes redacionais pelas Recuperandas, a fim de conferir maior segurança jurídica, transparência e conformidade legal.
- Destacam-se, inicialmente, quanto aos meios de reestruturação expostos pelas Recuperandas há a possibilidade de cisão, incorporação, fusão, venda de UPI, SPE, *joint venture*, entre outras (Cláusula 4.2.1-B). Considerando que algumas alterações podem impactar no direito da coletividade dos credores, esta Administração entende que, nestes casos, faz-se necessária a aprovação específica dos credores e da autorização do juízo.
- Na Cláusula 6, o Plano prevê o mecanismo de Credor Colaborador, os quais estão divididos em dois grupos: Credores Fornecedores e Credores Financeiros. Embora constem condições para a adesão às formas de redução de deságio e aceleração de pagamento, esta Equipe Técnica entende necessitar de esclarecimentos sobre os critérios objetivos para apuração, controle e fiscalização que permitam identificar os credores que desejam e se enquadram nesse regime. Ainda, entende-se não ser possível vincular o enquadramento do credor ao voto favorável.
- Quanto à cláusula 8, referente à venda de ativos móveis, o Plano prevê a possibilidade de as Recuperandas alienarem, venderem, arrendarem, darem em pagamento, removerem, onerarem ou oferecerem em garantia quaisquer bens do ativo não circulante relacionados em anexo. Contudo, o anexo mencionado trata-se do laudo de ativos, no qual há a inclusão de bens e ativos do imobilizado, de imóveis urbanos e imóveis rurais que, ao que tudo indica, representam a integralidade, ou parcela substancial, do ativo das empresas.
- Embora as Recuperandas tenham esclarecido no Mov. 463 que os bens que estariam englobados nesta cláusula seriam aqueles considerados obsoletos, a cláusula de alienação apresenta-se redigida de forma genérica, não sendo possível identificar, de maneira clara e individualizada, quais bens estariam efetivamente destinados à venda, o que compromete a transparência e a fiscalização pelos credores. Assim, esta Administração Judicial entende pela necessidade de esclarecimentos neste ponto.

7. Considerações Finais

Pontos que demandam acompanhamento e esclarecimentos

- Quanto à cláusula 9, que versa sobre as Recuperandas estarem autorizadas a alienar outros bens independentemente de deliberação judicial, cabe destacar que o art. 66 da Lei 11.101/2005 dispõe que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos integrantes do ativo não circulante, salvo mediante autorização judicial, ouvido o Comitê de Credores, se houver, excetuando-se apenas aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é suficiente a previsão genérica de alienação de ativos e/ou UPI, sendo necessária a especificação dos bens, suas utilidades e descrições para não depender de autorização judicial (REsp n. 2.073.696/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).
- Assim, esta Equipe Técnica entende necessário esclarecimentos, tendo em vista não ser possível a alienação de bens sem autorização judicial quando não houver previsão específica e individualizada no Plano, não sendo suficiente autorização genérica para tanto.
- Ainda, o Plano prevê a possibilidade de alienação de bens em que constam gravames de garantia, porém, para isso, ressalta-se que o art. 50, § 1º da LRF determina a expressa anuência do credor titular da garantia. Logo, eventual alienação de bem garantido, deve contar com anuência expressa do credor garantido.
- Nos casos de oneração ou alienação de bens móveis, há a previsão de destinação dos valores obtidos para capital de giro ou renovação de ativos e nos casos de oneração ou alienação de bens imóveis e UPIs, há previsão de apenas 15% (quinze por cento) do valor obtido ser destinado para o pagamento dos credores, por meio de leilão reverso, sendo os 85% restantes destinados ao capital de giro e fortalecimento de atividades. Caso o leilão reverso não ocorra, os valores irão compor o caixa das Recuperandas (Mov. 463).
- Neste ponto, a Administração Judicial entende ser necessário maiores esclarecimentos quanto à destinação dos 15% (quinze por cento) do valor obtido pela venda dos bens imóveis e/ou UPIs, na hipótese de inexistência ou de participação muito reduzida de credores. Isso porque, sendo a antecipação do pagamento de credores a premissa do leilão reverso, a reversão dos valores obtidos com a alienação de bens ao caixa da empresa, na ausência de sua realização, mostra-se contraditória.

7. Considerações Finais

Pontos que demandam acompanhamento e esclarecimentos

- Quanto à cláusula de leilão reverso (Cláusula 11), verifica-se que sua realização está condicionada à alienação de UPI ou imóvel das Recuperandas com a destinação de 15% desta venda para o ato, e o deságio adicional deve ser aplicado sobre o saldo já deduzido o deságio de 90% das classes. Esta Administração Judicial entende que, neste ponto, caberá acompanhamento do ato com a informação dos participantes e detalhamento dos novos deságios e pagamentos realizados.
- Quanto à cláusula 13.2, a qual refere que todos os créditos sujeitos serão novados e haverá a extinção das ações e execuções contra as Recuperandas, cumpre destacar que, no que se refere às ações de conhecimento, estas devem prosseguir até a apuração e liquidação do respectivo crédito, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 11.101/2005. Dessa forma, esta Equipe Técnica entende necessária a prestação de esclarecimentos pelas Recuperandas quanto ao alcance da referida cláusula, a fim de afastar eventual interpretação que implique extinção indevida de ações de conhecimento ainda pendentes de liquidação.
- Quanto à Clausula 13.5, o Plano dispõe que as Recuperandas podem requerer o encerramento da recuperação judicial a qualquer tempo, desde que estejam em dia com as obrigações assumidas no Plano na data do pedido. O Tribunal de Justiça de São Paulo já possui

pronunciamento quanto a validade dessa cláusula, nos termos da Corte Paulista “a nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005 permite que as partes negociem um prazo de supervisão inferior a dois anos e até sua supressão” (TJSP; Agravo de Instrumento 2147088-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 03/09/2025; Data de Registro: 03/09/2025). Logo, verifica-se ser possível o encerramento da recuperação judicial em momento anterior ao biênio fiscalizatório, desde que expressamente constante em plano de recuperação judicial e aprovada pelos credores.

- Entretanto, embora seja possível o encerramento em momento anterior ao biênio estabelecido pela LRF, desde que aprovado em assembleia e com previsão expressa no Plano, o cumprimento das obrigações assumidas até o efetivo encerramento do processo de recuperação judicial é impositivo. Assim, a Administração Judicial entende que o encerramento do procedimento depende, impositivamente, do cumprimento das obrigações assumidas no plano, de previsão expressa no Plano e da aprovação dos credores.